



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.183/2.025

Da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final.

I- RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Legislação, Justiça e Redação Final; para análise e emissão de parecer ao **Projeto de Lei n.º 2.183/2.025** – que “AUTORIZA A REVERSÃO DE IMÓVEIS QUE SE ESPECIFICA, EM RAZÃO DE VÍCIOS QUE SE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II- CONCLUSÃO DO RELATOR

ANÁLISE TÉCNICA – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2183/2025
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

—

EMENTA DO PROJETO:

“Autoriza a reversão de imóveis que se especifica, em razão de vícios que se indica, e dá outras providências.”

—

1. DO OBJETO E FINALIDADE DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 2183/2025 busca autorizar o Poder Executivo a reverter doação de áreas públicas (Áreas Verdes 01 a 04 do Condomínio Lagoon Ville), formalizada em 25/05/2015, sob a justificativa de que a doação não observou os trâmites legislativos, careceu de vantajosidade, destinação pública e finalidade social.

Propõe-se que, uma vez revertidas, as áreas retornem ao patrimônio do próprio condomínio — considerado o “legítimo proprietário dos imóveis de origem” —, sendo ainda determinado ao Município que adote providências para evitar renúncia fiscal quanto ao período de ausência de arrecadação decorrente da doação.

—

2. ASPECTOS FORMAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 20, VIII e IX da Lei Orgânica Municipal (LOM), a alienação e reversão de bens imóveis municipais depende de autorização legislativa, o que legitima a iniciativa do projeto. A proposta foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 54 da LOM.

Está acompanhada de exposição de motivos e cumpre a exigência do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, não havendo vícios de forma a macular o procedimento legislativo.

—

3. ASPECTOS MATERIAIS

3.1. Da Legalidade e da Competência

Nos termos do art. 12, I e XXIV da LOM, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre aquisição e alienação de bens. Ainda, o art. 130 da LOM exige lei específica para afetação ou desafetação de bens municipais.

Como a proposta trata da reversão de doação de bens que foram transferidos sem finalidade pública clara e sem autorização legislativa, a regularização via lei é necessária e atende ao interesse público.

3.2. Da Inexistência de Interesse Público Justificado na Doação Original

A justificativa do projeto afirma que a doação original não especificava finalidade, tampouco apresentava vantajosidade administrativa. Ainda, as áreas referem-se a lagoas do empreendimento privado, gerando encargos ao erário e passivos ambientais, sem retorno social relevante.

3.3. Da Reversão ao Condomínio e seus Efeitos Jurídico-Patrimoniais

A reversão proposta prevê que as áreas passem ao domínio do próprio condomínio, por serem ele os legítimos proprietários dos imóveis de origem. Tal disposição, embora atípica, é possível diante da inexistência de interesse municipal na manutenção da titularidade e desde que formalizada a regularização patrimonial e tributária, nos termos do art. 131 da LOM.

—

4. PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

À vista do exposto, esta Comissão, no exercício de sua competência (art. 27 do Regimento Interno), opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 2183/2025, recomendando a sua aprovação em plenário, por maioria simples, nos termos do art. 25, inciso II do Regimento Interno.

Diante do exposto, o determinado Projeto de Lei nº 2.183/2.025 tem parecer **FAVORÁVEL** deste relator para tramitação.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 24 de Março de 2025.

Maria Izabel Martins Crovato
Relatora da Comissão

III- DECISÃO DA COMISSÃO

O Sr. Vereador Robson Nei Renier Capobiango, acolhe o voto da relatora e **manifesta-se pela constitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 2.183/2025. O Sr. Vereador Alex Vinicius Coelho é contra o voto da relatora.

Sala das Comissões Jair Roberto da Silva, 24 de Março de 2025.

Maria Izabel Martins Crovato
Relator da Comissão de LJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Alex Vinicius Coelho
Membro da Comissão de LJRF

Robson Nei Renier Capobiango
Presidente da Comissão de LJRF